

Acordo de Execução do n.º 5 do artigo 24.º da Convenção entre o Japão e a República Portuguesa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento

As autoridades competentes do Japão e da República Portuguesa determinaram esta modalidade de aplicação do processo de arbitragem previsto no n.º 5 do artigo 24.º da Convenção entre o Japão e a República Portuguesa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa no dia 19 de Dezembro de 2011 (doravante referida como "a Convenção") e em conformidade com os números 12 e 13 do Protocolo da Convenção.

As autoridades competentes observarão os procedimentos constantes do presente acordo de boa fé.

1. Pedido de submissão a arbitragem de um caso

O pedido de arbitragem efetuado nos termos do n.º 5 do Artigo 24º da Convenção (doravante designado como um "pedido de arbitragem") é formulado por escrito e enviado para a autoridade competente referida no número 1 desse artigo, através de:

- a) (no Japão): Office of Mutual Agreement Procedures, National Tax Agency; e
- b) (na República Portuguesa): Direção de Serviços de Relações Internacionais, Autoridade Tributária e Aduaneira.

Contém as informações necessárias para descrever o caso. O pedido é igualmente acompanhado por um documento redigido pela pessoa que formulou o pedido indicando que ainda não foi tomada nenhuma decisão sobre as mesmas questões por um tribunal judiciário ou administrativo de cada um dos Estados Contratantes.

A autoridade competente que recebeu o pedido envia uma cópia acompanhada pelos documentos conexos à outra autoridade competente, no prazo de 10 dias após a receção do pedido.

2. Prazo de submissão de um caso ao processo de arbitragem

Um pedido de arbitragem só pode ser formulado depois de decorrido um período de dois anos a contar da data em que o caso apresentado à autoridade competente de um Estado Contratante em virtude do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção foi igualmente apresentado à autoridade competente do outro Estado Contratante. Para esse efeito, um caso só é considerado como tendo sido apresentado à autoridade competente desse outro Estado Contratante se tiverem sido comunicadas as seguintes informações:

- a) Identificação (tal como o nome, endereço, número de identificação fiscal) da pessoa que apresentou o caso à autoridade competente e de qualquer outra pessoa diretamente afetada pelo caso;
- b) Informações relativas aos fatos e circunstâncias relevantes do caso, incluindo informações sobre a relação entre a pessoa que apresentou o caso à autoridade competente e qualquer outra pessoa diretamente afetada pelo caso e os montantes correspondentes nas moedas de ambos os Estados Contratantes;
- c) Exercícios fiscais em causa;
- d) Cópia das notificações das liquidações fiscais, do relatórios da inspeção tributária ou documentos equivalentes relativos à tributação não conforme com a Convenção;
- e) Informações sobre quaisquer ações e litígios (incluindo nos tribunais administrativos) relativos ao caso, iniciados pela pessoa que o apresentou à autoridade competente ou por qualquer outra pessoa diretamente afetada pelo caso;
- f) explicação da razão pela qual a pessoa considera haver ou vir a haver tributação não conforme com o disposto na Convenção;
- g) um compromisso de que a pessoa que apresentou o caso à autoridade competente irá responder, da forma mais rápida e completa quanto possível, a todos os pedidos, adequados e razoáveis, que lhe sejam efetuados pela autoridade competente, bem como a disponibilizar toda a documentação à autoridade competente;

- h) Qualquer informação adicional específica solicitada pela autoridade competente referida no n.º 1 do Artigo 24.º da Convenção num prazo de 90 dias após a receção do pedido de abertura de um procedimento amigável nos termos desse parágrafo.

As autoridades competentes confirmam entre si a data de apresentação de todas as informações referidas neste parágrafo.

A autoridade competente a que foi apresentado um caso, nos termos do n.º 1 do Artigo 24.º da Convenção, notifica a pessoa que formulou o pedido de abertura de um procedimento amigável da data de início do período de dois anos para o procedimento amigável referido neste parágrafo.

3. Termos de Referência

As autoridades competentes decidem sobre as questões a resolver pela comissão de arbitragem e comunicam-nas por escrito à pessoa que formulou o pedido de arbitragem, no prazo dos 90 dias seguintes à receção desse pedido de arbitragem pelas duas autoridades competentes. Esse documento constituirá "os termos de referência" do caso.

Não obstante os parágrafos seguintes deste acordo, as autoridades competentes podem igualmente prever a inclusão nos termos de referência de regras procedimentais que acrescem às regras incluídas nesses parágrafos ou que delas diferem e que tratam de qualquer outra questão considerada necessária.

4. Não comunicação dos termos de referência

Se os termos de referência não tiverem sido comunicados à pessoa que formulou o pedido de arbitragem no prazo fixado no parágrafo 3, essa pessoa e cada autoridade competente comunicam entre si, por escrito, nos 30 dias seguintes, a lista das questões que a arbitragem deve resolver. Todas as listas comunicadas deste modo durante esse prazo constituem os termos de referência provisórios.

Durante os 30 dias seguintes à nomeação da totalidade dos árbitros em conformidade com o número 5, estes comunicam às autoridades competentes e à pessoa que formulou o pedido de arbitragem uma versão revista dos termos de referência provisórios com base nas listas em questão.

Durante os 30 dias imediatos à receção desta versão revista pelas duas autoridades competentes, estas têm a possibilidade de decidir sobre termos de referência diferentes e de os comunicar por escrito aos árbitros e à pessoa que formulou o pedido de arbitragem. Se respeitarem este prazo, os termos de referência diferentes constituirão os termos de referência do caso.

Se, no decurso do prazo, as autoridades competentes não decidirem sobre termos de referência diferentes ou não os tiverem comunicado por escrito, a versão revista dos termos de referência provisórios preparada pelos árbitros constitui os termos de referência do caso.

5. Seleção dos árbitros

No prazo de 90 dias após receção dos termos de referência pela pessoa que formulou o pedido de arbitragem ou, se se aplicar o parágrafo 4, nos 120 dias imediatos à receção pelas duas autoridades competentes do pedido de arbitragem, cada autoridade competente designa um árbitro que poderá ser um cidadão nacional.

Nos 60 dias subsequentes à última dessas nomeações, esses árbitros nomeiam um terceiro árbitro que agirá na qualidade de Presidente da comissão de arbitragem.

Se o terceiro árbitro não for nomeado durante o período previsto, salvo decisão em contrário, cada autoridade competente propõe um máximo de três candidatos no prazo de 10 dias depois de terminado esse período. Os árbitros já nomeados designam um terceiro árbitro, que desempenhará a função de Presidente da comissão de arbitragem, de entre os candidatos propostos desta forma no prazo de 10 dias após a receção das listas de candidatos.

Os procedimentos especificados no parágrafo acima aplicam-se *mutatis mutandis* se, por qualquer razão, houver necessidade de substituir um árbitro uma vez iniciado o processo de arbitragem.

Cada autoridade competente determina a remuneração do respetivo árbitro nomeado. O modo de remuneração do terceiro árbitro será decidido pelas autoridades competentes antes da sua nomeação, tendo em consideração a remuneração dos outros dois árbitros.

6. Elegibilidade e nomeação dos árbitros

Em conformidade com o disposto nas subalíneas (i) e (iii) da alínea b) do número 13 do Protocolo da Convenção:

- a) Todos os árbitros terão conhecimentos especializados ou experiência em matérias fiscais internacionais;
- b) Nenhum árbitro será funcionário das autoridades fiscais dos Estados Contratantes nem terá lidado com o caso apresentado, nos termos do n.º 1 do artigo 24º da Convenção, a qualquer título; e
- c) O Presidente da comissão de arbitragem não será cidadão, não terá sido residente habitual nem sido empregado por qualquer um dos Estados Contratantes.

Um árbitro é considerado nomeado desde que uma carta confirmando essa nomeação tenha sido assinada pela pessoa ou pelas pessoas habilitadas a tomar essa decisão e bem assim pelo próprio árbitro.

7. Transmissão de informações e confidencialidade

Nos termos do disposto na subalínea (iv) da alínea b) do número 13 do Protocolo da Convenção, as autoridades competentes garantem que todos os árbitros e respetivo pessoal expressam o seu acordo, em declarações enviadas a cada autoridade competente, antes de atuarem num processo de arbitragem, em respeitarem e sujeitarem-se às mesmas obrigações de confidencialidade e não-divulgação descritas no n.º 2 do artigo 25º da Convenção e nos termos das leis nacionais aplicáveis dos Estados Contratantes.

8. Informações não transmitidas dentro dos prazos fixados e suspensão de um procedimento amigável

Não obstante o número 5, quando as duas autoridades competentes decidem que a impossibilidade de resolver uma questão durante o período de dois anos referido no n.º 5 do artigo 24º da Convenção é sobretudo imputável ao facto da pessoa diretamente afetada pelo caso não ter fornecido em tempo útil as informações pertinentes, podem retardar a nomeação do árbitro durante um período de tempo correspondente ao atraso verificado na comunicação dessas informações.

Não obstante o número 5, se a impossibilidade de resolver uma questão durante o período de dois anos referido no n.º 5 do artigo 24º da Convenção for imputável ao facto de o procedimento amigável nos termos do n.º 2 desse artigo ter sido suspenso por um pedido da pessoa que apresentou o caso, as autoridades competentes podem retardar a nomeação do árbitro durante um período de tempo correspondente ao período dessa suspensão.

As autoridades competentes determinam o período de tempo correspondente ao atraso e/ou à suspensão. A autoridade competente a que foi apresentado o caso, nos termos do n.º 1 do artigo 24º da Convenção, notifica a pessoa que formulou o pedido de arbitragem do período de tempo determinado.

9. Regras procedimentais e de prova

Com ressalva do disposto no presente acordo e nos termos de referência, os árbitros adotam as regras de procedimento e de prova que considerem necessárias para resolver as questões formuladas nos termos de referência.

Nos termos do disposto na alínea c) do número 13 do Protocolo da Convenção, as autoridades competentes fornecerão as informações, incluindo informações confidenciais, necessárias para a decisão arbitral a todos os árbitros e respectivo pessoal, sem demora indevida.

Salvo se as autoridades competentes decidirem de outro modo, qualquer informação (incluindo qualquer informação facultada pela pessoa que formulou o pedido de arbitragem ou

seus representantes, por escrito ou oralmente, nos termos do número 10) a que ambas as autoridades competentes não teriam acesso antes de receberem o pedido de arbitragem não é tida em consideração para fins da decisão arbitral.

10. Participação da pessoa que formulou o pedido de arbitragem

A pessoa que formulou o pedido de arbitragem pode, quer diretamente, quer por intermédio dos seus representantes, expor a sua posição aos árbitros, por escrito, nas mesmas condições em que o pode fazer no âmbito do procedimento amigável.

Além disso, com a permissão dos árbitros, essa pessoa pode expor a sua posição oralmente no decurso do processo de arbitragem.

11. Organização logística

Salvo se as autoridades competentes decidirem de outro modo, a autoridade competente à qual foi inicialmente apresentado o caso que conduziu ao processo de arbitragem será responsável pela organização logística das reuniões da comissão de arbitragem e disponibilizará o pessoal administrativo necessário à condução do processo de arbitragem. Esse pessoal administrativo depende exclusivamente do Presidente da comissão de arbitragem relativamente a todas as questões conexas com esse processo.

12. Custos

Nos termos do disposto na subalínea (v) da alínea b) do número 13 do Protocolo da Convenção:

- a) Cada autoridade competente suporta as despesas do respetivo árbitro nomeado, bem como as suas próprias despesas; e
- b) As despesas do Presidente da comissão de arbitragem e outras despesas atinentes à condução do processo são repartidas igualmente entre as autoridades competentes.

O termo "outras despesas atinentes à condução do processo" na subalínea (v) da alínea b) do número 13 do Protocolo da Convenção não inclui custos indiretos incorridos com a organização logística prevista no número 11.

A pessoa que formulou o pedido de arbitragem suporta os custos atinentes à sua própria participação no processo de arbitragem (incluídas as despesas de deslocação e as despesas conexas com a elaboração e a apresentação da respetiva posição);

13. Princípios jurídicos aplicáveis

Os árbitros pronunciam-se sobre as questões submetidas a arbitragem em conformidade com as disposições aplicáveis da Convenção e, com ressalva dessas disposições, das leis nacionais dos Estados Contratantes.

As questões de interpretação da Convenção são decididas pelos árbitros à luz dos princípios de interpretação consagrados nos artigos 31.º a 33.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, tendo em atenção os Comentários do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE com as alterações introduzidas periodicamente, tal como explicado nos parágrafos 28 a 36.1 da Introdução do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE. De igual modo, as questões que relevam da aplicação do princípio da plena concorrência são resolvidas à luz dos Princípios Diretores da OCDE sobre preços de transferência para empresas multinacionais e administrações fiscais.

Os árbitros devem igualmente ter em consideração quaisquer outras fontes que as autoridades competentes tenham expressamente identificado nos termos de referência.

14. Decisão arbitral

A decisão arbitral é adoptada pelos árbitros por maioria simples.

A decisão da comissão de arbitragem será apresentada por escrito e, quando as autoridades competentes assim o decidam, indicará as fontes de direito e a fundamentação em que a mesma se sustenta. Caso seja pedido por uma das autoridades competentes, o Presidente da comissão de arbitragem apresentará o resumo da discussão da comissão de arbitragem às

autoridades competentes.

Nos termos do disposto na subalínea (i) da alínea d) do número 13 do Protocolo da Convenção, a decisão da comissão de arbitragem não possui valor formal de precedente. A decisão não será tornada pública a não ser que a pessoa que formulou o pedido de arbitragem e ambas as autoridades competentes concordem, por escrito, quanto à forma e ao conteúdo da publicação.

15. Prazos de comunicação da decisão arbitral

A decisão arbitral é comunicada às autoridades competentes e à pessoa que formulou o pedido de arbitragem no prazo dos 180 dias imediatamente a seguir à data na qual o Presidente da comissão de arbitragem notifica, por escrito, às autoridades competentes e ao requerente que recebeu todas as informações necessárias para iniciar o exame do caso.

Não obstante a primeira parte deste número, se num determinado momento no decurso do período dos 60 dias ou, se o terceiro árbitro não tiver sido nomeado dentro do prazo de 60 dias após a última nomeação dos dois primeiros árbitros, 40 dias após a data em que o último árbitro foi designado, o Presidente da comissão de arbitragem, com o acordo de uma das autoridades competentes, notifica por escrito à outra autoridade competente e à pessoa que apresentou o pedido de arbitragem que não recebeu todas as informações necessárias para iniciar o exame do caso,

- a) Se o Presidente da comissão de arbitragem receber as informações necessárias no prazo dos 60 dias subsequentes à data na qual a notificação foi enviada, a decisão arbitral será comunicada às autoridades competentes e à pessoa que apresentou o pedido de arbitragem no prazo de 180 dias após a data na qual as informações foram recebidas pelo Presidente da comissão de arbitragem, e
- b) Se o Presidente da comissão de arbitragem não tiver recebido as informações necessárias no prazo de 60 dias após a data na qual a notificação foi enviada, a decisão arbitral será tomada, salvo decisão em contrário das autoridades competentes, sem ter em conta essas informações mesmo que o Presidente da comissão de arbitragem as receba mais tarde e essa decisão é comunicada às autoridades competentes e à pessoa que apresentou o pedido de arbitragem no prazo de 240 dias após a data na qual a notificação foi enviada.

Quando não se espera que a decisão arbitral seja comunicada dentro do período exigido devido a imprevistos, os prazos referidos no presente parágrafo podem ser prolongados durante o período acordado pelas autoridades competentes e pela pessoa diretamente afetada pelo caso.

16. Não comunicação da decisão dentro dos prazos fixados

Se a decisão não for comunicada às autoridades competentes nos prazos previstos no número 15, as autoridades competentes e a pessoa diretamente afetada pelo caso podem acordar em prolongar esse prazo durante um período de tempo não superior a 180 dias ou, se não o fizerem no prazo de 30 dias após o termo do período visado no número 15, as autoridades competentes nomeiam um ou mais novos árbitros em conformidade com o disposto no parágrafo 5.

17. Decisão final

A decisão arbitral é definitiva, salvo se um tribunal de um Estado Contratante decidir que não pode ser aplicada em virtude de uma violação do disposto no n.º 5 do artigo 24.º da Convenção, dos números 12 e 13 do Protocolo da Convenção ou de qualquer regra procedimental incluída nos termos de referência ou no presente acordo que possa razoavelmente ter influenciado essa decisão.

Se um tribunal decidir que uma decisão não pode ser aplicada por uma destas razões, considerar-se-á que o pedido de arbitragem não foi formulado e que o processo de arbitragem não teve lugar salvo para efeitos dos números 7 e 12.

18. Aplicação da decisão arbitral

As autoridades competentes aplicarão a decisão arbitral dentro do período de 180 dias após a sua comunicação, chegando a um acordo amigável sobre o caso que conduziu ao processo de arbitragem.

O prazo pode ser prolongado durante o período acordado pelas autoridades competentes e pela pessoa diretamente afetada pelo caso.

19. Caso em que não é proferida uma decisão arbitral

Não obstante os números 14, 15 e 16, nos termos do disposto na alínea e) do número 13 do Protocolo da Convenção, quando, em qualquer momento após a apresentação do pedido de arbitragem e antes que a comissão de arbitragem comunique uma decisão às autoridades competentes e à pessoa que solicitou a arbitragem, as autoridades competentes informarem, por escrito, os árbitros e essa pessoa que foi encontrada solução para todas as questões não resolvidas submetidas à arbitragem, o caso será então considerado resolvido segundo o n.º 2 do artigo 24.º da Convenção e não é proferida nenhuma decisão arbitral.

20. Disposições finais

O presente acordo é aplicável a qualquer pedido de arbitragem formulado em conformidade com o n.º 5 do artigo 24.º da Convenção depois da entrada em vigor dessa disposição.

As autoridades competentes podem modificar ou completar este acordo por troca de cartas.

Assinado em Tóquio, aos 30 dias do mês de Setembro de 2013, e em Lisboa, aos 3 dias do mês de Outubro de 2013, respetivamente, em dois originais, nas línguas japonesa, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação do texto do presente Acordo, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela Autoridade Competente do Japão

Pela Autoridade Competente da República Portuguesa